



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001469-34.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ANTONIO CARLOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado UNIMED SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001469-34.2024.8.26.0128

Apelante/Apelado: BANCO BRADESCO S/A.

Apelante/Apelado: ANTÔNIO CARLOS MARTINS

Apelado: UNIMED SEGURADORA S/A.

Autos em primeiro grau nº: 1001469-34.2024.8.26.0128

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. HELEN KOMATSU

Vara Única da Comarca de Cardoso

VOTO Nº 22568

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença que julgou os pedidos iniciais procedentes. Insurgência das partes.

CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Autor que impugnou a assinatura aposta no contrato apresentado pelos réus. Ônus dos requeridos, com fulcro no art. 429, II, do CPC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Configurada. Banco que participou da cadeia de prestação de serviços. Inteligência dos artigos 7º, § único, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Cobranças indevidas realizadas após 30 de março de 2021, termo da modulação do referido julgado. Precedentes deste E. Tribunal.

DANOS MORAIS. Descontos indevidos realizados em conta da requerente, que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano “in re ipsa”).

“QUANTUM” INDENIZATÓRIO. “Quantum” indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta C. Câmara.

Recursos não providos.

Cuida-se de apelações interpostas por **BANCO BRADESCO S/A.** e **ANTÔNIO CARLOS MARTINS** contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Unimed Clube Seguros"; condenar os réus solidariamente a restituírem, em dobro, eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data; bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

BANCO BRADESCO S/A, primeiro apelante, alega que não pode ser responsabilizado pelos danos alegados pela parte autora. Afirma que não há que se falar em repetição do indébito em dobro, tampouco em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Subsidiariamente, aponta que deve haver a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 231-236.

ANTÔNIO CARLOS MARTINS, segundo apelante, requer que haja a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado para a compensação dos danos morais sofridos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 237-247.

É o breve relatório.

Recebo os recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência do Débito, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Unimed Clube Seguros"; condenar os réus solidariamente a restituírem, em dobro, eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data; bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ab initio, é cediço que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Tal entendimento também foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Além disso, no caso dos autos, é inquestionável a responsabilidade solidária da instituição financeira pelos fatos narrados pela autora, por ter feito parte da cadeia de consumo, o que enseja a aplicação dos artigos 7º, § único, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se que todos aqueles que participam da cadeia de produção de bens e serviços à grande massa de consumidores-hipossuficientes respondem civilmente pelos seus atos e participações.

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira aos réus, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica da autora, bem como ao disposto no artigo 429, II, do CPC.

No caso dos autos, após ter sido apresentado o contrato de fls. 105-106, o autor expressamente impugnou a assinatura nele constante (fl. 161), motivo pelo qual caberia aos demandados comprovar que foi o consumidor quem efetivamente anuiu com o negócio. Contudo, os réus não se desincumbiram do seu ônus probatório, deixando de arcar com o pagamento do perito judicial designado (fls. 187-189), requerendo, ainda, o julgamento antecipado do feito.

Assim, se faz imperiosa a manutenção da declaração de inexistência dos débitos discutidos na demanda, assim como a condenação dos réus à obrigação de indenizar o autor.

Reconhecida a responsabilidade solidária, insta salientar que os descontos de valores em conta bancária, quando manifestamente ilegítimos, provocam danos que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral -

Falsa promessa de portabilidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou impedir que seu correspondente ludibriasse o demandante em relação à contratação fraudulenta descrita na petição inicial - Teoria do risco do negócio – Contrato declarado nulo com a inexigibilidade do débito correspondente, ordenando-se a cessação de novos descontos - **Ofensa moral reclamada resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo demandante, que se viu privado de quantia considerável de sua folha de pagamento em virtude da retenção realizada para pagamento de débito indevido – Damnum in re ipsa – Indenização devida** – Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Quantum indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002620-28.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. **Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a ensejar devida reparação civil. Acolhimento. Dano moral presumido (in re ipsa), na espécie.** Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos tais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001417-33.2020.8.26.0369; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024. Grifo acrescentado).”

Não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ,

pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

O valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

Ao valor deve ser aplicada correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à devolução dos valores descontados, embora se note que não houve má-fé do réu, há que se ressaltar o julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, realizado sob a égide da Lei dos Repetitivos (tema 929), em que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Dessa forma, a partir da referida tese firmada, tem-se a desnecessidade da comprovação da má-fé do réu e o entendimento de que a conduta, em si, é contrária à boa-fé objetiva, em relação a contratos de consumo que não envolvam o serviço público.

Quanto à modulação do novo entendimento, firmou-se a seguinte determinação: “Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”

Com isso, impõe-se a restituição em dobro para cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo do período de modulação do mencionado julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no específico caso dos autos, de rigor a repetição do indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente da parte autora, em relação à cobrança realizada após 30/03/2021. Em relação às consignações realizadas antes do período, a devolução deve ocorrer de forma simples.

Em casos semelhantes, este e. Tribunal assim decidiu:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS APÓS 30/03/2021. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVOLUÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. O autor viu descontados valores de seu benefício previdenciário em razão de negócios jurídicos não firmados com o banco réu. Negativa do contrato com impugnação da autenticidade da assinatura contida nos documentos juntados na contestação. Impugnada a assinatura do contrato, era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade, entretanto, deixou de recolher tempestivamente o valor referente aos honorários periciais e não trouxe qualquer prova naquele sentido. Assim, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a inexigibilidade dos descontos. Incidência da súmula 479 do STJ. Restituição dos valores de forma dobrada. Aplicação da jurisprudência formada no STJ, sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no âmbito do Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Cobranças ocorridas após 30/03/2021, termo do período de modulação daquele julgado do STJ. Danos morais configurados. Ultrapassados limites de meros aborrecimentos e transtornos. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mantido. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Precedentes da Turma julgadora. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007450-31.2021.8.26.0037; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022).”

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimos consignados – Oferta de portabilidade dos referidos empréstimos, com manutenção dos valores das parcelas e liberação de troco – Portabilidade efetuada sem qualquer benefício ao consumidor, por não considerar as parcelas já pagas,

acarretando acréscimo de prestações e liberação de valor inferior ao prometido - Propaganda enganosa veiculada pela instituição financeira, ao induzir a contratação de portabilidade em condições extremamente desvantajosas ao consumidor (arts. 6º, IV, 37, §1º e 51, IV do CDC) - Pedido de cancelamento da portabilidade não atendido, acarretando descontos indevidos no benefício previdenciário do autor - Má prestação de serviços evidenciada - Aplicabilidade do CDC (art. 2º, 3º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do réu - Repetição do indébito em dobro - Cabimento - Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, no sentido de que "a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42, do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (Tema 929) - Dano moral - Ocorrência - Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato - Damnum in re ipsa - Indenização fixada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida - Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal - Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso negado. *

(TJSP; Apelação Cível 1006982-52.2021.8.26.0624; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)."

"DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Contexto probatório a demonstrar a averbação pelo banco, junto ao benefício previdenciário da autora, da contratação impugnada. Réu que não demonstrou a formalização do contrato. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil descumprido. Débito inexigível. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, permitida a compensação. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários). DANO MORAL. Situação vivenciada pela autora que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência a cargo do réu. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1007496-24.2021.8.26.0068; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022).”

Por derradeiro, majoro o valor da verba sucumbencial devida ao patrono do autor, em sede recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para R\$ 1.500,00.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

MARCOS GOZZO
RELATOR